



PARECER JURÍDICO

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo por igual período e valor

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 1º termo aditivo para renovação por igual período e valor do contrato nº. 379/2019 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e VERENA CATARINA DYGGER FELIZ CONSTRULÇOES EIRELI, através de Dispensa de Licitação nº 7/2019-00013, que tem como objeto “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de atendimento individualizado de cuidado de pessoal, bem como serviços de auxiliar de portaria para dar apoio as escolas da rede pública municipal.”

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a prorrogação do contrato pelo prazo de 19 (dezenove) dias, com empenho de valores proporcionais, tendo em vista o prazo para finalização do primeiro semestre letivo, e o início de novo contrato administrativo durante o período de férias escolares, o que violaria o princípio da economicidade, que rege esta Administração.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, dentre elas tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art.57, II e § 2º, verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2.º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A prorrogação contratual, portanto, é medida autorizada por lei, e, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mesma.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

A Administração Municipal justifica que a prorrogação do contrato é vantajosa, posto que manterá o mesmo valor do contrato originário. Além do que, a prestação do serviço é de boa qualidade e de caráter contínuo, essencial para este Município.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido de prorrogação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 13 de junho de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica

